



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Nº CNJ : 0106423-57.2015.4.02.5111 (2015.51.11.106423-6)  
RELATOR : Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA  
APELANTE : VERA ROSA OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP087532 - QUINTINO BROTERO DE ASSIS NETO  
APELADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE -  
ICMBIO  
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL  
ORIGEM : 01ª Vara Federal de Angra dos Reis (01064235720154025111)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADES INEXISTENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BOCAINA. ILEGALIDADES. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.

-Cinge-se a controvérsia à manutenção ou não da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, que consiste na condenação do ICMBIO ao pagamento de compensação por danos morais em razão de supostos atos praticados por agentes, bem como da implantação do Parque Nacional Serra da Bocaina - PNSB, sem participação da comunidade, sem demarcação física e em desrespeito à legislação específica em vigor, inclusive o Decreto que instituiu o PNSB.

-O argumento de que o Il. Magistrado "não permitiu à Apelante realizar pronta e plenamente sua defesa, inclusive impedindo a realização do depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas" (fl. 159), não é pertinente para declarar-se a nulidade da sentença, eis que se mostra prescindível a produção de depoimentos e testemunhos, conforme preceitua o artigo 370 do Código de Processo Civil, e esta Colenda Oitava Turma Especializada já decidiu que "cabe ao julgador indeferir as modalidades probatórias inúteis para o deslinde da lide, dentro do livre convencimento motivado, bem como em atendimento aos princípios da efetividade e da celeridade processual" (AG nº 0010318-25.2015.4.02.0000, Relator Des. Fed. MARCELO PEREIRA, Data de Decisão: 01/08/2016, Data de Disponibilização: 24/08/2016).

-Ressalte-se, também, que a sentença encontra-se fundamentada, conforme exige o artigo 93, inciso IX, da CF/88, tendo o Il. Magistrado asseverado que "ainda que se admita a necessidade de mudanças no plano de manejo da unidade de conservação em comento, com vistas a aprofundar a participação da comunidade tradicional local na definição das normas e ações necessárias à compatibilização de sua presença, no interior do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*PNSB, com os fins deste, a alteração não repercutiria na pretensão do autor quanto a ser indenizado por danos extrapatrimoniais. Isso porque a responsabilidade civil do Estado por ato omissivo tem natureza subjetiva e, principalmente, exige que a omissão seja específica, ou seja, a causa do dano deve se relacionar diretamente a determinada ação estatal, que deixou de ser levada a efeito, a despeito de haver obrigação legal impondo sua prática. No caso, embora o autor tenha anunciado omissão do Estado ao não ouvir a população tradicional local no processo de regularização fundiária do PNSB, o mesmo não relaciona, de forma específica, a causalidade entre tal omissão supostamente ilícita e os danos por ele sofridos" (fl. 150).*

-Assim, resta superada qualquer alegação de equívocos procedimentais, uma vez que os elementos dos autos são suficientes para a formação da convicção judicial.

-Por outro lado, afasta-se, também, a suscitada alegação de uso indevido de prova emprestada, uma vez que a sua indicação se caracteriza como mais um elemento de convicção, possuindo caráter meramente argumentativo.

-*In casu*, o Juízo de primeiro grau considerou que o Parque Nacional da Serra da Bocaina possui seus limites adequadamente demarcados com base em elementos dos autos, tais como o Decreto de criação da referida da Unidade de Conservação, bem como as Notas Técnicas emitidas pelo ICMBIO.

-Como bem ressaltado pelo Em. Des. Fed. Marcelo Pereira, na AC 00239077720154025111, j. 01.02.2017, nesta Turma, em hipótese semelhante a dos autos, "*As referências a elementos de processos em trâmite perante aquele Juízo apenas foram utilizadas para reforçar sua convicção expressa nos autos, sendo utilizados não como provas emprestadas, mas como conhecimento do Juízo acerca da realidade factual que o circunda. Ademais, as partes exerceram de modo efetivo o contraditório e a ampla defesa no decorrer do processo, consignando, de modo inequívoco, seus argumentos quanto à delimitação física do Parque Nacional da Serra da Bocaina e quanto à legalidade da demolição da construção que, possivelmente, estava inserida nos limites da Unidade de Conservação*".

-Quanto ao mérito, vê-se que, dos elementos coligidos aos autos, a sentença não merece reforma, valendo tecer algumas observações.

-Aplicabilidade do artigo 225, § 1º, III, CF/88.



-Com a edição da Lei 9.985/2000, o Parque Nacional da Serra da Bocaina foi incluído como unidade de proteção integral, cujo objetivo básico é a preservação da natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, sendo consignado, em seu artigo 11, que "o Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico".

-Além disso, vale ressaltar que o Decreto Federal 68.172/71, que instituiu o Parque Nacional da Serra da Bocaina, definiu adequadamente seus limites.

-O que se pode concluir é que não há ilegalidade na criação da Unidade de Conservação sem a prévia oitiva da comunidade local, tendo em vista que a exigência legal é posterior à efetiva criação do Parque Nacional da Serra da Bocaina. Além disto, não foi inviabilizada a consulta atual da comunidade, conforme consignado à fl. 149 do *decisum*, tendo o Magistrado a quo registrado que: "Em resposta aos inúmeros questionamentos suscitados pela comunidade local, bem como pelo Ministério Público Federal, foi determinada a realização de substancial estudo pela Diretoria de Unidades de Conservação de Proteção Integral do ICMBio, a fim de definir, na região da Trindade, os limites precisos do Parque Nacional da Serra da Bocaina. Resultado deste estudo é o Parecer Técnico DIREP nº 20/2011, confeccionado com o propósito de analisar minuciosamente a abrangência territorial da referida região. Em resumo, os limites do Parque Nacional da Serra da Bocaina foram definidos pelo próprio Decreto nº 68.172/71, posteriormente modificado pelo Decreto 70.694/72, tendo permanecido inalterados desde então. Entretanto, foi feito um trabalho de interpretação das coordenadas supracitadas para materialização de marcos, de maneira a dar conhecimento público inequívoco acerca dos limites da unidade, o que se consubstanciou no Parecer Técnico DIREP nº 20/2011. Firmadas tais premissas, considerando a circunstância de que o imóvel da parte autora se situa fora dos limites do PNSB, bem como a informação, prestada pelo ICMBio, no sentido de que não foram registradas infrações em seu nome, forçoso reconhecer que não há que se falar em dano ao patrimônio do autor" (fl. 150).

-Diante do material coligido e das considerações acima, depreende-se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

que inexistiu prática de ato ilegal e/ou omissão por parte do Instituto, que apenas exerceu seu poder de polícia ambiental, tendo sido promovida pelo Decreto de criação a própria demarcação dos limites do Parque Nacional da Serra da Bocaina, havendo, ao revés, observância do interesse público de manutenção da União de Conservação Integral.

-Precedente desta Eg. Oitava Turma Especializada: AC 0023907-77.2015.4.02.5111, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira, Data de decisão 13/02/2017.

-Assim, embora a autora tenha anunciado omissão do Estado ao não ouvir a população tradicional local no processo de regularização fundiária do PNSB, não relaciona, de forma específica, a causalidade entre tal omissão supostamente ilícita e os danos por ela sofridos.

-Quanto ao requerimento de juntada de novos documentos pela apelante, às fls. 209 e seguintes, trata-se de parecer técnico realizado na região do PNSB, em Paraty-RJ, que faz referência à preservação de comunidades tradicionais e populações indígenas.

-Impende observar que tal parecer não confirma ou dá causalidade a qualquer provimento de caráter indenizatório à apelante, não existindo comprovação de supostas práticas de atos abusivos ou omissões por parte dos agentes da ICMBIO, sendo realizado em processo diverso deste, com partes também distintas.

-Sobre os mesmos pareceres colacionados, decidiu a Colenda 6ª Turma deste E. Tribunal, em 01/12/2017, nos autos da AC 0038513-13.2015.4.02.5111, sob relatoria do Des. Fed. Reis Friede, que "*não obstante os pareceres produzidos às fls. 431/521 e fls. 522/554 tenham reconhecido a existência de conflitos socioambientais com a comunidade tradicional dos trindadeiros, a controvérsia acerca da devida demarcação dos limites territoriais do Parque Ambiental não significa, in casu, omissão específica a ocasionar dano moral reparável, não havendo nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de lesão extrapatrimonial*".

-Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que passam a ser parte



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

---

integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2018 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Nº CNJ : 0106423-57.2015.4.02.5111 (2015.51.11.106423-6)  
RELATOR : Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA  
APELANTE : VERA ROSA OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP087532 - QUINTINO BROTERO DE ASSIS NETO  
APELADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE -  
ICMBIO  
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL  
ORIGEM : 01ª Vara Federal de Angra dos Reis (01064235720154025111)

## RELATÓRIO

A Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA DA SILVA (Relatora): Trata-se de apelação interposta por VERA ROSA OLIVEIRA em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, consistente na condenação do ICMBIO ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de supostos atos praticados por agentes da Autarquia, bem como da implantação do Parque Nacional Serra da Bocaina – PNSB, sem participação da comunidade, sem demarcação física e em desrespeito à legislação específica em vigor, inclusive o Decreto que criou o PNSB.

Através da sentença de fls. 145/151, o Il. Magistrado *a quo* decidiu pela regularidade da criação do Parque Nacional Serra da Bocaina, fundamentando que “*embora o autor tenha anunciado omissão do Estado ao não ouvir a população tradicional local no processo de regularização fundiária do PNSB, o mesmo não relaciona, de forma específica, a causalidade entre tal omissão supostamente ilícita e os danos por ele sofridos*”, julgando improcedentes os pedidos iniciais “*na ausência de prejuízo direto ao autor e diante da regularidade na criação do PNSB*” e condenando a parte autora ao pagamento de honorários, fixados em 10%, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da gratuidade de Justiça (artigos 85, §§ 3º e 4º, III, e 98, §§ 2º e 3º do CPC/15).

Em suas razões recursais, a apelante alega, preliminarmente, a nulidade do *decisum* por ausência de fundamentação (art. 489, inciso II do CPC), cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal. No mérito, alega que o laudo apresentado como sustentáculo de defesa não tem força probatória definitiva; que “*é absolutamente necessário o processo administrativo de demarcação do parque - PNSB, para que a parte tenha conhecimento de todo o seu procedimento e, assim, possa ensejar seus direitos*”; que inexistiu ação demarcatória do Parque Nacional da Serra da Bocaina, bem como não houve a “*exibição do processo administrativo que se encontra em tramitação de demarcação do PNSB*”; que o ICMBio deixou de cumprir o Decreto 68172/71, que criou o Parque Nacional da Serra da Bocaina, não tendo havido a participação da comunidade inserida no Parque;



---

que se observa no PNSB a inexistência do Plano de Manejo, que deve ser elaborado a partir de cinco anos da data de sua criação; que deve ser indenizada moralmente, "*sendo irrelevante estar dentro ou fora do limite do PNSB, porque até o momento não encontra-se delimitada a área de proteção*"; que "*pertence ao povo tradicional de Trindade, que sofreu intimamente com as omissões do apelado*"; que "*não restam dúvidas de que as omissões do Apelado se deu ao longo dos anos, e em um liame inescusável de causalidade, resultou nas violações de toda sorte aos Direitos Morais da Apelante, que necessitam ser reparados*", razão por que requer a reforma da sentença com a consequente reparação dos danos morais, com reabertura da fase instrutória (fls. 155/178).

O ICMBIO apresentou contrarrazões, às fls. 195/201.

Às fls. 209/223, a apelante apresentou petição e juntou documentos de fls. 224/347.

O *Parquet* Federal, às fls. 348/349, se manifestou pela não intervenção no feito.

A parte apelada se manifestou, à fl. 354, quanto à documentação apresentada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Nº CNJ : 0106423-57.2015.4.02.5111 (2015.51.11.106423-6)  
RELATOR : Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA  
APELANTE : VERA ROSA OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP087532 - QUINTINO BROTERO DE ASSIS NETO  
APELADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE -  
ICMBIO  
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL  
ORIGEM : 01ª Vara Federal de Angra dos Reis (01064235720154025111)

VOTO

A Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA DA SILVA (Relatora): Conforme já relatado, cinge-se a controvérsia à manutenção ou não da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, que consiste na condenação do ICMBIO ao pagamento de compensação por danos morais em razão de supostos atos praticados por agentes, bem como da implantação do Parque Nacional Serra da Bocaina – PNSB, sem participação da comunidade, sem demarcação física e em desrespeito à legislação específica em vigor, inclusive o Decreto que criou o PNSB.

Inicialmente, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade recursal, ante ao que dispõe o NCPC/15.

As irresignações da apelante estão centradas, preliminarmente, no suposto cerceamento de defesa pelo Juízo sentenciante, bem como na ausência de fundamentação do *decisum*. Argumenta, outrossim, o uso indevido de prova emprestada, reportando, por fim, às alegações constantes da inicial, no escopo de reconhecer-se o direito à indenização (fls. 155/178).

Inicialmente, não se sustenta a alegação de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.

O argumento de que o Il. Magistrado “*não permitiu à Apelante realizar pronta e plenamente sua defesa, inclusive impedindo a realização do depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas*” (fl. 159), não é pertinente para declarar-se a nulidade da sentença, eis que se mostra prescindível a produção de depoimentos e testemunhos, conforme preceitua o artigo 370 do Código de Processo Civil, e esta Colenda Oitava Turma Especializada já decidiu que “*cabe ao julgador indeferir as modalidades probatórias inúteis para o deslinde da lide, dentro do livre convencimento motivado, bem como em atendimento aos princípios da efetividade e da celeridade processual*” (AG nº 0010318-25.2015.4.02.0000, Relator Des. Fed. MARCELO PEREIRA, Data de Decisão: 01/08/2016, Data de Disponibilização: 24/08/2016).

Ressalte-se, também, que a sentença encontra-se fundamentada, conforme exige o artigo 93, inciso IX, da CF/88, tendo o Il. Magistrado asseverado que “*ainda que se admita a necessidade de mudanças no plano de manejo da unidade de conservação em comento, com vistas a aprofundar a participação da comunidade tradicional local na definição das normas e ações necessárias à compatibilização de sua presença, no interior do PNSB, com*



*os fins deste, a alteração não repercutiria na pretensão do autor quanto a ser indenizado por danos extrapatrimoniais. Isso porque a responsabilidade civil do Estado por ato omissivo tem natureza subjetiva e, principalmente, exige que a omissão seja específica, ou seja, a causa do dano deve se relacionar diretamente a determinada ação estatal, que deixou de ser levada a efeito, a despeito de haver obrigação legal impondo sua prática. No caso, embora o autor tenha anunciado omissão do Estado ao não ouvir a população tradicional local no processo de regularização fundiária do PNSB, o mesmo não relaciona, de forma específica, a causalidade entre tal omissão supostamente ilícita e os danos por ele sofridos” (fl. 150).*

*E a “(...) a fundamentação constitui pressuposto de legitimidade das decisões judiciais. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica da decisão e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes” (HC 80.892, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-10-01, DJ de 23-11-07).*

Assim, resta superada qualquer alegação de equívocos procedimentais, uma vez que os elementos dos autos são suficientes para a formação da convicção judicial.

Por outro lado, afasta-se, também, a suscitada alegação de uso indevido de prova emprestada, uma vez que a sua indicação se caracteriza como mais um elemento de convicção, possuindo caráter meramente argumentativo.

*In casu*, o Juízo de primeiro grau considerou que o Parque Nacional da Serra da Bocaina possui seus limites adequadamente demarcados com base em elementos dos autos, tais como o Decreto de criação da referida da Unidade de Conservação, bem como as Notas Técnicas emitidas pelo ICMBIO.

Como bem ressaltado pelo Em. Des. Fed. Marcelo Pereira, na AC 00239077720154025111, j. 01.02.2017, nesta Turma, em hipótese semelhante a dos autos, *“As referências a elementos de processos em trâmite perante aquele Juízo apenas foram utilizadas para reforçar sua convicção expressa nos autos, sendo utilizados não como provas emprestadas, mas como conhecimento do Juízo acerca da realidade factual que o circunda. Ademais, as partes exerceram de modo efetivo o contraditório e a ampla defesa no decorrer do processo, consignando, de modo inequívoco, seus argumentos quanto à delimitação física do Parque Nacional da Serra da Bocaina e quanto à legalidade da demolição da construção que, possivelmente, estava inserida nos limites da Unidade de Conservação”*.

Quanto ao mérito, vê-se que, dos elementos coligidos aos autos, a sentença não merece reforma, valendo tecer algumas observações.

A Constituição Federal preceitua que a qualidade de vida sadia depende da garantia de um meio ambiente equilibrado, e a criação de Unidades de Conservação constitui uma das iniciativas para alcançar tal desiderato, *in verbis*:



Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
[...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Com a edição da Lei 9.985/2000, o Parque Nacional da Serra da Bocaina foi incluído como unidade de proteção integral, cujo objetivo básico é a preservação da natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, sendo consignado, em seu artigo 11, que “o Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico”.

Além disso, vale ressaltar que o Decreto Federal 68.172/71, que instituiu o Parque Nacional da Serra da Bocaina, definiu adequadamente seus limites, observando os seguintes critérios:

Art. 1º Fica criado, nos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, o Parque Nacional da Serra da Bocaina (PNSB), com área superior a cem mil (100.00) hectares (1.000 km<sup>2</sup>), compreendida dentro do seguinte perímetro; começa na Ponta da trindade, ao nível do mar, no limite entre os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo (Ponto 1); continua pelo litoral em direção geral Oeste até a ponta do Camburi (Ponto 2); circunda-a e abrange o seu costão norte até o Rio de Creoulo ou Barra Grande (Ponto 3); sobe pela sua margem esquerda até a cota de 200 metros (Ponto 4); segue por esta cota até encontrar a divisa dos Municípios de Picinguaba e Ubatuba (Ponto 5); sobe pela referida divisa até a junção das divisas dos Municípios de Cunha-Picinguaba - Ubatuba (Ponto 6); segue pela divisa interestadual Rio de Janeiro e São Paulo (Ponto 7); segue pela divisa interestadual Rio de Janeiro e São Paulo, divisória de águas, até a cabeceira mais ocidental do Rio Guaripu (Ponto 8); daí pelo divisor de águas das Bacias dos Rios Mambucaba e Piratinga, passando pelo Alto do Palmital, até encontrar a divisa da Fazenda da Entrada, pertencente ao Núcleo Colonial Senador Vergueiro (Ponto 9); segue para oeste, pela divisa da referida Fazenda até encontrar o Rio Paraitinga, divisa da mesma (Ponto 10); continua sempre pela divisa no Rio Piraitinga passa pela margem esquerda da cachoeira, próxima ao Alto do Caçado (Ponto 11); daí, sempre pela divisa até o alto do Tira Chapéu (Ponto 12); daí, segue pelos limites externos das Fazendas das Posses, do Laegeado e Garrafas integrantes do citado Núcleo Colonial do INCRA, até o cruzamento do limite Sul da Fazenda das Posses com o Rio Mambucaba (Ponto 13); desce por este, pela sua margem direita até encontrar o Ribeirão da Onça (Ponto 14); sobe pela sua margem esquerda até a nascente mais próxima do Marco 9 da divisa interestadual Rio de Janeiro -



São Paulo (Ponto 15); daí, segue divisa interestadual, no divisor de águas entre os riachos afluentes da bacia do Rio da Onça com os afluentes da bacia do Rio Itapetininga, até o ponto mais próximo da nascente da margem direita do Rio da Lage (Ponto 16); segue por este até a confluência como Rio Pimenta (Ponto 17); cruza-o e sobe pela sua margem esquerda até a nascente mais próxima da Garganta do Ouriço, no divisor de águas do Rio Peroba-Bonito com o Córrego do João Manuel (Ponto 18); segue pelo citado divisor até a confluência destes dos cursos de águas (Ponto 19); cruza o Rio Bonito e sobe pela sua margem esquerda até a confluência com o Rio São Jorge (Ponto 20); segue pela margem esquerda do Rio São Jorge até o local onde este rio é cruzado por uma estrada de rodagem (Ponto 21); segue para leste pela margem da citada estrada até a divisa interestadual Rio de Janeiro - São Paulo (Ponto 22); daí, segue pela referida divisa até o local onde esta cruza o Rio Paca Grande ou Bracui (Ponto 23); desce pela margem direita do Rio Bracui até a cota dos 200 metros (Ponto 24); deste ponto, segue em direção à Baía de Ilha Grande pela cota de duzentos (200) metros, passa a Enseada de Itaornas e continua para Mambucaba pela mesma cota até, atingindo o Riacho de nome Periquito na sua margem direita (Ponto 25); daí, desce pela margem direita do citado Riacho até a margem direita do BR-101, no sentido Rio-Santos e acompanha-a passando por trás da Vila de Mambucaba, em direção geral oeste, contornando o morro que fica ao norte da Vila (Ponto 26); segue até o cruzamento com o Rio Perequê na sua margem esquerda (Ponto 27); sob por esta mesma margem do Rio Perequê até a cota de 100 metros, cruza-o e segue pela mesma cota até o fundo da bacia do Rio Mambucaba na intersecção da linha de direção Nordeste-Sudoeste que passa pela confluência dos Rios Funil e Mambucaba (Ponto 28); segue pela linha Nordeste-Sudoeste citada, atravessando o Rio Mambucaba até encontrar a cota de 100 metros (Ponto 29); daí, continua para o sul, sempre acompanhando a cota de 100 metros até encontrar a margem esquerda do Rio Camburi (Ponto 30); continua acima pela margem esquerda do Rio Camburi até a cota de 200 metros até encontrar a margem esquerda do Rio São Roque (Ponto 31); segue pela cota de 200 metros até encontrar a margem esquerda do Rio São Roque (Ponto 32); continua acima pela margem esquerda do Rio São Roque até a cota de 300 metros (Ponto 33); segue pela cota de 300 metros até encontrar a margem esquerda do Rio Barra Grande (Ponto 34); continua acima pela margem esquerda do Rio Barra até a cota de 400 metros (Ponto 35); segue pela cota de 400 metros até encontrar a margem esquerda do Rio Indaiatuba (Ponto 36); continua acima pela margem esquerda do Indaiatuba até a cota de 500 metros (Ponto 37); segue pela cota de 500 metros até o local chamado condutor na margem direita da Estrada Cunha-Parati, tomando o sentido Parati-Cunha (Ponto 38); sobe por esta margem até a cota de 670 metros (Ponto 39); daí, por uma linha reta em direção ao ponto mais alto da pedra, denominada Pedrinha, até o ponto onde esta linha cruza o Rio Perequê-açu na sua margem direita (Ponto 40); segue por esta margem até a cota de 400 metros (Ponto 41); contorna a Pedra dos Penha ou Pedra do Sertão, pela linha de nível desta cota, até o ponto de cruzamento com uma linha reta que liga a parte mais alta da Pedra dos Penha a parte mais alta da Pedraem-Pé (Ponto 42); segue por esta linha até o sopé da Pedraem-Pé (Ponto 43); daí, segue em direção a intersecção com uma



linha reta que liga o cume da Pedra-em-Pé ao cume da Pedra do Coriscão (Ponto 44); segue em linha reta até o sopé rochoso da Pedra do Coriscão contornando-a abrangendo-a pela seu sopé até o cruzamento com uma linha reta que vai do alto da Pedra do Coriscão à jusante da Cachoeira da Onça (Ponto 45); deste ponto, vai em linha reta à jusante da Cachoeira da Onça, na sua margem esquerda (Ponto 46); deste ponto, segue em linha reta à jusante da Cachoeira do Almoço na sua margem esquerda (Ponto 47); deste ponto, vai em linha reta em direção ao cume da Pedra do Cabral, até atingir o sopé da citada Pedra (Ponto 48); e segue até a intersecção de outra linha reta que une o cume da Pedra do Cabral com o cume da Pedra Rolada (Ponto 49); segue por esta linha reta até a margem esquerda do Córrego da Forquilha na sua confluência com o Rio Carapitanga (Ponto 51); cruza o Rio Carapitanga e segue em linha reta em direção ao Marco M-4 da prata da Fazenda Trindade (Ponto 52); deste ponto segue pela divisa da referida Fazenda, em direção ao Marco M-5, até o divisor de águas entre as Enseadas da Trindade e da Caixa d'Aço (Ponto 53); desce pelo divisor abaixo, até ponto de altitude de 79 metros no Pontal Rochoso que divide as águas da Praia de Fora da Trindade e Praia da Caixa d'Aço (Ponto 54); daí, segue pelo espigão em direção à Ponta Leste do citado Pontal até o mar (Ponto 55); dirige-se para o Sul englobando as águas oceânicas, a Ilha do Tesouro, e toda a enseada da Praia da Caixa d'Aço até a ponta da Trindade (Ponto 1).

O que se pode concluir é que não há ilegalidade na criação da Unidade de Conservação sem a prévia oitiva da comunidade local, tendo em vista que a exigência legal é posterior à efetiva criação do Parque Nacional da Serra da Bocaina. Além disto, não foi inviabilizada a consulta atual da comunidade, conforme consignado à fl. 149 do *decisum*, tendo o Magistrado *a quo* registrado que:

"Em resposta aos inúmeros questionamentos suscitados pela comunidade local, bem como pelo Ministério Público Federal, foi determinada a realização de substancial estudo pela Diretoria de Unidades de Conservação de Proteção Integral do ICMBio, a fim de definir, na região da Trindade, os limites precisos do Parque Nacional da Serra da Bocaina. Resultado deste estudo é o Parecer Técnico DIREP nº 20/2011, confeccionado com o propósito de analisar minuciosamente a abrangência territorial da referida região.

Em resumo, os limites do Parque Nacional da Serra da Bocaina foram definidos pelo próprio Decreto nº 68.172/71, posteriormente modificado pelo Decreto 70.694/72, tendo permanecido inalterados desde então. Entretanto, foi feito um trabalho de interpretação das coordenadas supracitadas para materialização de marcos, de maneira a dar conhecimento público inequívoco acerca dos limites da unidade, o que se consubstanciou no Parecer Técnico DIREP nº 20/2011.

Firmadas tais premissas, considerando a circunstância de que o imóvel da parte autora se situa fora dos limites do PNSB, bem como a informação, prestada pelo ICMBio, no sentido de que não foram registradas infrações em seu nome, forçoso reconhecer que não há que se falar em dano ao patrimônio do autor".

(fl. 150)



Diante do material coligido e das considerações acima, depreende-se que inexistiu prática de ato ilegal e/ou omissão por parte do Instituto, que apenas exerceu seu poder de polícia ambiental, tendo sido promovida pelo Decreto de criação a própria demarcação dos limites do Parque Nacional da Serra da Bocaina, havendo, ao revés, observância do interesse público de manutenção da Unidade de Conservação Integral.

Nesse mesmo sentido, precedente desta Eg. Oitava Turma Especializada, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO EM PARQUE NACIONAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. INOCORRÊNCIA. REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. I. Pretende a apelante a condenação do ICMBio ao pagamento de danos morais pretensamente sofridos, em virtude da demolição de construção inserida no Parque Nacional da Serra da Bocaina. Alega a parte que não há delimitação inequívoca da unidade de conservação, restando, assim, inviabilizada a remoção compulsória de edificações no local. II. Destaca-se inicialmente que a existência/inexistência dos elementos que poderiam configurar a ocorrência de danos morais foi devidamente apreciada em sentença, não sendo constatada qualquer violação ao disposto no artigo 489, inciso II, e §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. III. Não se sustenta, de igual modo, a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova oral. De fato, a produção de prova testemunhal revela-se incapaz de esclarecer se a edificação realizada pelo autor está ou não inserida nos limites do Parque Nacional da Serra da Bocaina. Desse modo, mostra-se prescindível a produção de depoimentos e testemunhos, conforme preceitua o artigo 370 do Código de Processo Civil, que permite o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias, impeditivas da garantia da razoável duração do processo. IV. Não há a suscitada alegação de uso indevido de provas emprestadas. De fato, as referências a elementos de outros processos em trâmite perante o Juízo de primeira instância apenas foram utilizadas para reforçar a convicção judicial, revelando o conhecimento do Juízo acerca da realidade que o circunda. Ainda que assim não o fosse, as partes exerceram de modo efetivo o contraditório e a ampla defesa no decorrer do corrente processo, consignando de modo inequívoco seus argumentos quanto à delimitação física do Parque Nacional da Serra da Bocaina e quanto à legalidade da demolição de construção que possivelmente estava inserida nos limites da Unidade de Conservação. V. Quanto ao objeto da lide, impende salientar que, diversamente do alegado pelo apelante, o Decreto Federal n.º 68.172/71 instituiu o Parque Nacional da Serra da Bocaina, definindo pormenorizadamente seus limites. VI. A Informação Técnica PNSB n.º 017/2015, em interpretação aos limites definidos pelo Decreto Federal n.º 68.172/71, é expressa ao consignar que o imóvel da parte autora está localizado nos limites do Parque Nacional da



Serra da Bocaina. A presunção gerada pela Informação Técnica PNSB n° 017/2015 poderia ser desconstituída mediante prova pericial. Entretanto, a parte autora não promoveu qualquer requerimento em tal sentido, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia. VII. Portanto, a demolição de construção realizada de modo irregular no interior da referida Unidade de Conservação constitui legítimo exercício do poder de polícia ambiental pelo Estado, não configurando lesões que ensejem compensação por danos morais. VIII. Recurso não provido. (8ª Turma Especializada, AC 0023907-77.2015.4.02.5111, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira, Data de decisão 13/02/2017)

Assim, embora a autora tenha anunciado omissão do Estado ao não ouvir a população tradicional local no processo de regularização fundiária do PNSB, não relaciona, de forma específica, a causalidade entre tal omissão supostamente ilícita e os danos por ela sofridos.

Por fim, quanto ao requerimento de juntada de novos documentos pela apelante, à fl. 209 e seguintes, verifico tratar-se de Parecer Técnico realizado na região do PNSB, em Paraty-RJ, que faz referência à preservação de comunidades tradicionais e populações indígenas.

Impende observar que tal parecer não confirma ou dá causalidade a qualquer provimento de caráter indenizatório à apelante, não existindo comprovação de supostas práticas de atos abusivos ou omissões por parte dos agentes da ICMBIO, sendo realizado em processo diverso deste, com partes também diversas.

Sobre os mesmos pareceres colacionados, decidiu a Colenda 6ª Turma deste E. Tribunal, em 01/12/2017, nos autos da AC 0038513-13.2015.4.02.5111, sob relatoria do Des. Fed. Reis Friede, que “*não obstante os pareceres produzidos às fls. 431/521 e fls. 522/554 tenham reconhecido a existência de conflitos socioambientais com a comunidade tradicional dos trindadeiros, a controvérsia acerca da devida demarcação dos limites territoriais do Parque Ambiental não significa, in casu, omissão específica a ocasionar dano moral reparável, não havendo nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de lesão extrapatrimonial*”.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO à apelação, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

No que tange aos honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor da causa, devem ser majorados para 11% (onze por cento), conforme determina o art. 85, §11, do NCPC, observada a gratuidade de justiça já deferida.

É como voto.